

ANTÓNIO MIGUEL ASCENSÃO NUNES
(JOSÉ VARZEANO)

ALCOUTIM
VISTO ATRAVÉS DAS POSTURAS MUNICIPAIS
(1834-1858)



1989



Edição

Câmara Municipal do Concelho
de
ALCOUTIM

À memória da Senhora minha sogra,
Isabel Costa,
natural de Afonso Vicente
(Alcoutim)

1. GENERALIDADES

*Ó Alcoutim pequenino
Cá longe parece bem!
Mais valem os arredores
Que quanto Mértola tem! (a)*
(Popular)

(a) Cancioneiro Popular Português
Coligido por J. Leite Vasconcellos

É CONVENIENTE DIZER...

Quando extraí as fichas, não foi com o intuito de organizar este trabalho, mas sim para tentar «enriquecer» temas que já abordei sobre a vila raiana e criar outros que considero de interesse mas que ainda não tiveram oportunidade de sair da pena.

Com as leituras que continuamente faço das fichas, para classificação e arrumação, sem saber bem porquê, começou a desenhar-se um trabalho diferente que nos foi entusiasmando.

Pensámos que talvez a imprensa regional, onde humildemente colaboramos, fosse o seu caminho mas, devido à extensão, teria de ser desdobrado por vários números o que nem sempre se torna conveniente, nem para o jornal, nem aos leitores e até mesmo ao autor.

Talvez por isso tenha surgido a ideia deste opúsculo.

Considerado não conveniente para enquadrar uma manifestação cultural que se vem realizando na vila, é, o Senhor, Manuel Cavaco Afonso, Presidente da Câmara Municipal que o acolhe, fazendo-o vir a público, numa edição daquele município.

Voltar a publicar algo sobre a «vila pequenina» e o seu concelho, ainda que de âmbito muito mais restrito, só é possível pelo interesse generoso e apoio que tenho recebido de muitos dos meus leitores, manifestado das mais diversas maneiras, dos jovens aos idosos, dos que para ler soletram, aos letrados.

A todos ficamos gratos.

Peniche, 1989

O Autor,

tendo por isso necessidade de fazerem grandes despesas na compra de pastagens no Alentejo, a fim de poderem manter seus gados. Considerando que a Postura sobre aceiros, feita para benefício da agricultura, não é contudo suficiente, acordou em que a Postura existente se eleve ao dobro no que respeita ao terreno que se permite aceirar por cada arado, ficando como segue.

«A todo o lavrador deste município é permitido fazer em terras suas ou de renda, recantos ou asseiros junto ou entre searas em proporção da lavoura que fizer, não excedendo todavia a conta de oito alqueires por arado e não podendo em caso nenhum asseirar mais do que terra de trinta e dois alqueires. E por cada cabeça de gado miúdo que entrar dentro de um asseiro feito nesta conformidade e cercado por quatro regos, pagará seu dono, ou o maioral, vinte réis, sendo todo o rebanho, dois mil réis, sendo rez ou besta, cem réis (em 3.3.1845)».

Em 1857 aparece em Sessão de Câmara um requerimento assinado por muitos habitantes da vila, no qual expõem a necessidade de uma postura que proíba a entrada de gado vacum no Rossio desta vila pois este deve ser só um logradouro dos seus habitantes.

Está a acontecer que os pastos do mesmo rossio são comidos e estragados pelas réses dos montes próximos, ficando por isso os habitantes da vila privados da regalia a que têm direito, apascentarem as cavalgadas no dito rossio.

A Câmara considerando que os habitantes da vila não possuem gado vacum e que os rossios das povoações são logradouros das mesmas, considerando que assim como os gados desta povoação não vão pastar ao rossio dos montes, também os destes não devem vir pastar ao daquela, acordou-se em estabelecer a seguinte postura:

«Toda a rez que for encontrada pastando no rocio da vila pagará seu dono de coima cem réis por cada cabeça, e o dobro em caso de reincidência.

§ 1.º — Não fica porém proibido a passagem de gado vacum por este rossio, quando seja preciso, nem tão pouco na ocasião dos trabalhos agrícolas.

§ 2.º — No caso de algum dos habitantes da vila estabelecer lavoura com rezes, fica-lhes livre o pastarem no dito rossio.

Por ser onde melhor se ajusta, enquadrámos aqui as posturas sobre colmeias.

O mel desta zona e do Alentejo confinante, foi desde tempos imemoriais, muito apreciado, sendo actividade querida destas gentes. Ainda há poucos meses, percorrendo cerros e barrancos e onde as amendoeiras travam luta tenaz de sobrevivência com as resistentes estevas, encontrámos alguns cortiços, colocados em pontos estratégicos e em que as obreiras não paravam no seu vaivém. Informaram-nos, tratar-se de trabalho de quem já ultrapassou as oito décadas!

Em 23.07.1843, pretende-se revogar a postura sobre colmeias, mas a Câmara, que a considera antiquíssima, não cede.

Cinco anos depois é chamada a atenção da edilidade para a falta do seu cumprimento. Para que não existam dúvidas, a postura foi confirmada.

Na sessão de 18 de Maio de 1851 a postura que estipula:

É proibida a colocação de colmeias na distância de meia légua das fazendas do rio, nos meses de Julho, Agosto e Setembro, é considerada em vigor, acrescentando-se:

«Toda a colmeia que nos sobre ditos meses for encontrada nos terrenos proibidos pela mesma postura, será acoimada e se não houver quem se faça dono dela, seja vendida pela Câmara, sendo o produto para o cofre do Município».

C. SOBRE COMÉRCIO



Forno de cozer pão, comunitário

Como começaram a ser frequentes zaragatas a horas mortas nas vendas por acção das bebidas alcoólicas, o Administrador do Concelho apresentou o assunto que, depois de analisado, deu origem à seguinte postura, aprovada em 8.04.1843.

«Toda a venda que de noite conservar nesta vila aberta a porta depois do toque do sino da cadeia e nas aldeias, depois do toque das Almas, pagará o vendedeiro a coima de 500 réis. Na mesma pena incorrem os que depois do referido toque forem encontrados fazendo bulha ou motim dentro da referida venda, esteja ou não a porta aberta».

A Câmara, velando pelo fiel cumprimento das suas posturas, determinou que os indivíduos que exercerem os ofícios de pedreiro, ferreiro, carpinteiro, ferrador, moleiro, alfaiate, oleiro e sapateiro, tirem as suas licenças até ao fim do mês de Junho, pelo tempo que decorra, até ao fim do ano. Os que o não fizerem e forem encontrados trabalhando em qualquer destes ofícios, pagarão a multa, 500 réis. (1842)

O Administrador do Concelho, na Sessão da Câmara de 18.05.1845, informa que a Postura actual sobre «Lenhas» carecia de ser reformada por quanto na aldeia de Martim Longo, onde há muitas olarias, acontece que os senhorios das terras matosas, quando menos o pensam, as têm inteiramente despidas de lenha, sem pelo menos haver a atenção de lhes pedirem licença. As terras despidas ficam inaptas para poderem produzir boas searas.

Por outro lado é considerado revoltante que indivíduos sem terem terras, andam constantemente com duas e mais cavalgadas, acarretando lenha das terras alheias, para os seus quintais, e depois negociam com ela, vendendo-a por bom preço aos oleiros, fazendo assim negócio com o que não é seu e tudo isto sem que se possa impedir, à vista da Postura actual.

A vereação concordando com o Administrador e combinando o interesse dos senhorios das terras com a necessidade dos povos, acordou na alteração da postura, passando a ter a seguinte redacção:

«Quem fizer lenha em terras alheias sem que tenha do dono a competente licença, pagará mil réis de condenação.

§ Mas nenhuma pena terá quem fizer uma ou outra carga em arrifes, rochas, baldios ou em qualquer terreno onde não faça prejuízo maior, uma vez que seja para gasto no consumo de sua casa não para negócio».

As lutas fratricidas abalaram fortemente a economia do País. O Provedor do Concelho, na sessão de 10.08.1834, faz saber a falta que este povo sofre de não haver pão cozido, por não existirem padeiras obrigadas a fazê-lo. Por isso, mandou vir perante si, Aureliana (?) Teresa, padeira desta vila e ela obrigou-se a dar pão cozido suficiente a este povo, pelo preço que correu na vila, até ao fim do ano corrente, dando-lhe esta Câmara, doze mil réis em metal se ela cumprisse até ao fim do ano.

Dez anos depois a situação do pão cozido apresenta-se muito diferente e houve necessidade de fazer uma postura para a regularizar.

Na sessão de 29.06.1844, é aprovada a seguinte postura, sobre Fornos de Poia ou Públicos:

«N.º 1 — Ninguém poderá abrir neste concelho FORNO algum de POIA, ou continuar a cozer nos já existentes sem que primeiro vá perante a Autoridade local Administrativa declarar que é a forneira e os alqueires de pão que o forno pode cozer de cada vez, sob pena de pagar a multa de dois mil réis.

§ — Não se depende (?) de licença para a abertura do forno e somente a forneira prestará fiança perante a mesma autoridade para os efeitos abaixo nomeados.

N.º 2 — A forneira pode livremente cozer quer de noite, quer de dia, mas é responsável pelos prejuizos e abusos da maneira seguinte:

§ 1.º — É obrigada a pagar todo e qualquer pão que queimado ou mal cozido sair em estado de se não comer.

§ 2.º — Fica sujeita a pagar a multa de quinhentos réis sendo de dia e oitocentos, sendo de noite, se consentir barulho ou motim dentro da casa do forno.

N.º 3 — Quando qualquer pessoa pretenda cozer o participará à forneira e bem assim a quantidade de alqueires e à forneira compete então o designar-lhe a hora em que deve amassar e levar o pão ao forno.

§ — Se alguém levar pão para o forno sem ter cumprido o disposto neste artigo, a forneira só lho acomodará no forno depois de nele estar todo o com que se contava.

N.º 4 — A forneira será obrigada a cozer sempre e todas as vezes que haja fornada inteira e ainda mesmo com um alqueire de menos, sem por isso levar mais do que um pão por cada vinte que cozer.

§ 1.º — Se porém qualquer pessoa quizer cozer ainda não havendo a fornada designada neste artigo, a forneira será obrigada a cozer, recebendo porém pela cozedura o mesmo, que se fosse fornada inteira.

§ 2.º — A forneira que se recusar ao cumprimento do disposto neste artigo, sofrerá a pena ou multa de quinhentos réis por cada vez».

Achando-se o açougue em estado iminente de ruína e carecendo de ser reparado, mas não havendo fundos com que o fazer, acordou a Câmara em estabelecer um imposto exclusivamente para esse fim, observando-se o seguinte:

«Todo o individuo que vender carne ao público sem ter antes manifestado e ter pago 40 réis por cabeça, aplicado para a reparação e conservação do açougue, terá de multa 500 réis.

§ — Esta postura compreende não só o gado lanígero e de cabelo, mas também o suíno e começará a obrigação no 1.º de Novembro próximo futuro, em diante.» (Sessão de 20/10/1841).

Tem interesse a reclamação feita junto da Câmara por se encontrarem no concelho em uso, medidas viciadas, principalmente os meios almudes de barro. A Câmara, ao tomar conhecimento do assunto, deu ordem para se verificar e ser aplicada a multa devida pela postura às que não estivessem em condições (15.03.1840).

D. SOBRE HIGIENE

Procurava a edilidade defender a saúde pública, como era seu dever e daí termos encontrado várias posturas nesse sentido e de quadrantes diferentes.

O alagar linho é considerado prejudicial à saúde pública, quando feito no Esteiro, ao norte da vila, **porquanto isto produz necessariamente muitas sezões que aqui experimentamos no Verão.**

A Câmara não querendo concorrer nem levemente para que se não obtenha a saúde pública, apesar de não estar totalmente convencida que a **alagação** do linho seja tão prejudicial como se diz, acordou (19.06.1843) em **que nos pegos do Esteiro da vila, apesar de lavados com água da maré, seja proibido alagar linho, sendo os transgressores penalizados com mil réis de multa.**

Três anos depois (01.07.1846), vários habitantes da vila e dos montes vizinhos requerem à Câmara a revogação daquela postura que lhes é muito prejudicial e que, passe a vigorar a antiquíssima postura que dantes existia.

Debatido o assunto chegou-se à conclusão que a saúde pública não sofre tanto como se possa pensar, que da não *alagação* dos linhos neste sítio resulta grande incómodo para os requerentes, pois têm de se deslocar às Ribeiras do Vascão ou da Foupana para o fazer e que distam dos seus montes légua e meia ou mais. Neste sentido, acordaram justos os motivos apresentados pelos moradores na vila e dos montes do Marmeleiro, Corte da Seda e Corte Tabelaio, ficando sem efeito a postura para os moradores na vila e montes referidos mas em vigor para os restantes.

Na sessão de 22.04.1843 são aprovadas três posturas que procuram manter as ruas limpas. São do seguinte teor:

«Todos os moradores da villa e aldeias deste concelho são obrigados a mandar varrer as ruas em frente de sua propriedade, por ocasião de Festas e Procissões e, sempre que por pregão público ou Autoridade Administrativa o determine, sob pena de pagar quinhentos réis de coima o que transgredir esta postura, e ser varrida a rua à sua custa.»

«Toda a pessoa que lançar qualquer imundice ou coisa proibida nas ruas e fora dos lugares, que a Autoridade Administrativa designar, pagará de coima 500 réis.

A última diz assim:

«Toda a pessoa que lançar entulhos fora dos lugares que a Autoridade Administrativa designar, pagará 500 réis de coima, ficando além disso obrigado a pagar as despesas da remoção do mesmo entulho para o lugar competente.»

Na acta da Sessão de 20.05.1842, recolhemos outra postura que acautela o destino dos animais que morrem e que diz:

«Todo o indivíduo a quem morrer qualquer animal de que não deva ou não queira aproveitar a carne, é obrigado a lançá-lo ao Rio logo no princípio da vasante da primeira maré, ou enterrá-lo de forma que não possa ser desenterrado por outros animais, sob pena de pagar a coima de quinhentos réis e ser o animal enterrado ou lançado ao Rio à sua conta.»

tendo por isso necessidade de fazerem grandes despesas na compra de pastagens no Alentejo, a fim de poderem manter seus gados. Considerando que a Postura sobre aceiros, feita para benefício da agricultura, não é contudo suficiente, acordou em que a Postura existente se eleve ao dobro no que respeita ao terreno que se permite aceirar por cada arado, ficando como segue.

«A todo o lavrador deste município é permitido fazer em terras suas ou de renda, recantos ou asseiros junto ou entre searas em proporção da lavoura que fizer, não excedendo todavia a conta de oito alqueires por arado e não podendo em caso nenhum asseirar mais do que terra de trinta e dois alqueires. E por cada cabeça de gado miúdo que entrar dentro de um asseiro feito nesta conformidade e cercado por quatro regos, pagará seu dono, ou o maioral, vinte réis, sendo todo o rebanho, dois mil réis, sendo rez ou besta, cem réis (em 3.3.1845)».

Em 1857 aparece em Sessão de Câmara um requerimento assinado por muitos habitantes da vila, no qual expõem a necessidade de uma postura que proíba a entrada de gado vacum no Rossio desta vila pois este deve ser só um logradouro dos seus habitantes.

Está a acontecer que os pastos do mesmo rossio são comidos e estragados pelas réses dos montes próximos, ficando por isso os habitantes da vila privados da regalia a que têm direito, apascentarem as cavalgadas no dito rossio.

A Câmara considerando que os habitantes da vila não possuem gado vacum e que os rossios das povoações são logradouros das mesmas, considerando que assim como os gados desta povoação não vão pastar ao rossio dos montes, também os destes não devem vir pastar ao daquela, acordou-se em estabelecer a seguinte postura:

«Toda a rez que for encontrada pastando no rocio da vila pagará seu dono de coima cem réis por cada cabeça, e o dobro em caso de reincidência.

§ 1.º — Não fica porém proibido a passagem de gado vacum por este rossio, quando seja preciso, nem tão pouco na ocasião dos trabalhos agrícolas.

§ 2.º — No caso de algum dos habitantes da vila estabelecer lavoura com rezes, fica-lhes livre o pastarem no dito rossio.

Por ser onde melhor se ajusta, enquadrámos aqui as posturas sobre colmeias.

O mel desta zona e do Alentejo confinante, foi desde tempos imemoriais, muito apreciado, sendo actividade querida destas gentes. Ainda há poucos meses, percorrendo cerros e barrancos e onde as amendoeiras travam luta tenaz de sobrevivência com as resistentes estevas, encontrámos alguns cortiços, colocados em pontos estratégicos e em que as obreiras não paravam no seu vaivém. Informaram-nos, tratar-se de trabalho de quem já ultrapassou as oito décadas!

Em 23.07.1843, pretende-se revogar a postura sobre colmeias, mas a Câmara, que a considera antiquíssima, não cede.

Cinco anos depois é chamada a atenção da edilidade para a falta do seu cumprimento. Para que não existam dúvidas, a postura foi confirmada.

Na sessão de 18 de Maio de 1851 a postura que estipula:

É proibida a colocação de colmeias na distância de meia légua das fazendas do rio, nos meses de Julho, Agosto e Setembro, é considerada em vigor, acrescentando-se:

«Toda a colmeia que nos sobre ditos meses for encontrada nos terrenos proibidos pela mesma postura, será acoimada e se não houver quem se faça dono dela, seja vendida pela Câmara, sendo o produto para o cofre do Município».

A criação de porcos pelas ruas foi outro assunto que gerou controvérsia na Câmara. Na sessão realizada na aldeia de Martim Longo, em 03.11.1836, foi deliberado «*que fosse na vila de Alcoutim permitido de ora em diante andarem os sovões pelas ruas, pois tinham cessado os motivos sanitários que deram ocasião à proibição feita.*»

Anos depois, mais propriamente em 20.10.1841, extraímos da sessão de Câmara, o seguinte: *Sendo indubitável que muito concorre para a conservação da saúde pública a limpeza e aceio das ruas, o que nesta villa se não pode jamais obter sem que della se affastem os porcos e estrumeiras, bem nocivos à mesma saúde pública, a Câmara, a requerimento do Administrador deste concelho com o qual todos se conformaram, deliberou que fossem mandados executar, sujeitando-se depois à aprovação do Conselho do Município:*

Postura

«1.º — *Do 1.º de Janeiro de 1842 em diante não é permitido andar nesta vila solto, fora do possilgo ou quintal, porco algum sob qualquer pretexto, ou denominação que seja: — o que for encontrado pelas Ruas, Praças, Becos, Travessas ou Trases desta vila, pagará de coima quinhentos réis.*

2.º — *Ficão igualmente proibidas as estrumeiras dentro desta vila e fora dos quintais, salvo nos lugares por esta Câmara designados, precedendo licença da mesma por escrito: — o que transgredir a presente postura pagará de multa quinhentos réis.»*

Não fica o assunto por aqui e em 10.02.1845 quinze habitantes da vila requerem à Câmara a revogação da postura mas não obtêm deferimento. Não satisfeitos, voltam em 3 de Março seguinte a requerer no mesmo sentido mas a Câmara, por unanimidade, acordou em manter a postura sem qualquer alteração.

Só em 9.12.1847, a Postura vem a ser alterada. Vários habitantes da vila pedem que seja revogada a Postura Municipal que proíbe andarem soltos pelas ruas da vila porcos, alegando que tal proibição faz com que a maior parte dos moradores não possam criar *sovões* já por não terem quintal para os ter, já porque não têm meios para os sustentar presos todo o ano.

Moveu-se questão sobre se tal requerimento devia ou não ser deferido e falou a favor o vereador, José Guerreiro, que sustentou que deviam andar soltos e contra, o Senhor Presidente, fundamentando-se em que da Postura vigente resultava grande utilidade, porque as ruas se conservam asseadas, as calçadas não se danificam e as fazendas próximas à vila não sofrem prejuízos.

Como não houvesse quem quisesse falar mais a tal respeito, a Câmara desejando combinar a comodidade de criar *cevões* com o resguardo das fazendas, acordou em que fosse a referida Postura revogada e se permitisse andarem soltos pelas ruas da vila somente os *porcos sovões*, mas que os donos daqueles que fossem encontrados nas fazendas próximas, pagavam 500 réis de coima por cada *sovão* e por cada vez.

Terminaremos este grupo com uma postura muito especial, pois trata-se de regular sobre a conservação, limpeza e aceio do caes.

Art.º 1.º — He absolutamente proibido lançar, ou ter fateixas sobre o Caes desta villa, bem como prender cordas, amarras, ou outra qualquer coisa ao mesmo Caes, salvo no mourão que para esse fim ali se acha designado: o que transgredir esta determinação pagará de multa seis centos réis pela primeira vez, e o dobro em caso de reincidência.

§ — 1.º — He considerado Caes todo o espaço que fica do mourão em linha horizontal para a parte do Norte até á parede que tivide o Esteiro; e nelle he prohibido o embarque ou desembarque de géneros ou coisas immundas sob pena de pagar dois mil reis de multa o contraventor.



Miram-se os dois cais, um, talvez milenário, o outro a attingir o meio século.

§ 2.º — Para o embarque e desembarque de cousas immundas se designa o espaço que fica ao lado do mourão para a parte do Sul, que se appellará de Ante Caes.

Art.º 2.º — Toda a pessoa que sujar o Caes, seja com o que for, e o não limpar dentro de seis horas depois de concluído o carreto ou embarque do género, ou cousa que o sujou, pagará seis centos reis de coima.

Art.º 3.º — Na mesma pena incorre todo o indivíduo, que depois de levantar o género immundo do Ante Caes, em vinte quatro horas, o não fiser limpar».

E. SOBRE BONS COSTUMES

Também foi assunto da preocupação da Câmara e conseguimos coligir três posturas.

As duas primeiras estão relacionadas com a crença religiosa e a restante é de carácter geral.

Convindo obstar á indecência com que alguns individuos se apresentam na Igreja a assistir ao Santo Sacrificio da Missa, muitas vezes em mangas de camisa e veste às costas, ou de manta com seus *fachos* ou *grandes bordões*, acordou a Câmara sob prévio requerimento do Administrador do Concelho, em estabelecer a seguinte postura:

«Todo o indivíduo que se apresentar na Igreja a assistir aos actos religiosos em mangas de camisa levando a veste às costas, ou de manta tão bem às costas, pagará de coima duzentos réis pela primeira vez e o dobro em caso de reincidência» (Sessão de 21.04.1842).

O administrador do Concelho solicitou á Câmara providências para coibir o uso de ferrar junto dos templos, pois que com escândalo isto se tem praticado na aldeia do Pereiro, resultando perturbação aos fiéis que assistem aos actos religiosos e mesmo é indecente que perto de um lugar sagrado se encontrem bestas que não podem deixar de encher de imundices aquelle sítio, acrescentando que se carecia

de uma Postura ou acórdão a tal respeito. Ficou aprovada a seguinte postura:

«Fica proibido aos ferradores ferrar junto dos templos no circuito de trinta varas, sob pena de pagarem mil réis aqueles que contrariarem a presente postura, e o dobro em caso de reincidência. Tão bem lhe é proibido sob pena de quinhentos réis ferrarem em dia que haja procissão, nas ruas por onde ella houver de passar. Esta proibição porém cessa logo que a procissão se recolha». (20.08.1842)

Na acta da sessão de 03.09.1840, a págs. 96v. e 97 do competente livro, extraímos a seguinte passagem:

«... pelo Administrador do Concelho foi dito que se tornava de urgência alguma medida severa para que as mulheres prostitutas e entregues à devacidação pública e outras quaisquer que vivem amigadas, sejam obrigadas a apresentar seus filhos ou a declarar o local aonde os forem enjeitar porquanto tinha de lamentar que humma da aldeia de Martim Longo agora parisse, matasse e enterrasse o feto sem ao menos ser baptizado, esperava pois da Câmara que meditasse este objecto com a madureza e reflexão que demanda.

Em consequência, o Senhor Presidente disse que a medida a adoptar e que lhe parecia mais eficaz era serem os Regedores de Cabos de Polícia encarregados cada hum nos seus districtos de vigorarem, sobre tal objecto, dando immediatamente conta à Câmara ou ao Administrador de qualquer novidade que apparecer, intimando logo a mulher prostituta, amigada ou mal casada que apparecer grávida, que deve apresentar quando chegar o tempo do parto, ao Regedor respectivo, o feto quedar à luz.

E para que os regedores e cabos de polícia sejam solícitos e zelosos nesta matéria, convinha que se applicasse alguma multa aos que forem negligentes e omissos. Foi geralmente aprovada a proposta do Senhor Presidente, mandando-se pôr em execução com a multa de pagarem mil réis aos cabos de polícia».

F. SOBRE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

As dificuldades monetárias do Município obrigaram à criação de uma postura que permitisse o transporte da correspondência por intermédio de *piquetes*.

Todo o indivíduo do concelho que sendo pela autoridade competente nomeado para fazer o *serviço de piquete*, faltar ou se recusar ao serviço sem causa legítima, fica obrigado a pagar àquele que for chamado a fazer as suas vezes, e incorre na pena de fazer segundo piquete ou de pagar a multa de quinhentos réis para as despesas do concelho.

Na mesma multa incorre todo o indivíduo que estando na vila ou suas imediações (debaixo do toque do sino) e não tendo causa justa que o escuse, não comparecer imediatamente na Praça ao toque de alarme ou rebate (Sessão de 20.10.1841).

Na Sessão de 25.07.1846 discutiu-se se devia ou não continuar em vigor a postura que obriga os povos do concelho ao Serviço de Piquetes, postura que se achava legalmente aprovada.

Entendeu-se que este ónus, pesando sobre todos os habitantes com igualdade se torna justo e suave, já que as ordens do Serviço Público não podem ser transmitidas com regularidade, uma vez que não existam *piquetes*, pois os officios do *Real Serviço* para serem conduzidos por homens pagos à custa do concelho, este não dispõe de meios para tal.

O cumprimento de tal postura já tinha provocado um motim no monte do Pessegueiro, *contra os quaes se empregarão medidas de rigor no caso, não esperado, de continuarem em sua pertinaz desobediência.*

Deliberou a Câmara que a referida postura continuasse a ser fielmente observada, sendo porém, de agora em diante o serviço dos piquetes de um só dia para maior comodidade e a ele estão sujeitos todos os chefes de família do concelho, exceptuando os empregados públicos, inclusivé os cabos de polícia, os substitutos destes, os estrangeiros, estanqueiros, maiorais *assoldados* e os criados de ano, os que tiverem mais de sessenta anos, não tendo filhos capazes de o fazer, os impossibilitados, as viúvas que não tiverem filhos aptos para este serviço e os que derem camas ou lenha para o quartel de algum oficial destacado.



LÁPIDE DA INAUGURAÇÃO DA ESTRADA ALCOUTIM - PEREIRO

**LISTA CRONOLÓGICA DOS PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL
DURANTE O PERÍODO ANALISADO**

1834	—	Cap. Paulo José Lopes, da Vila
1835	—	Alf. Custódio Afonso, da Corte da Seda
1836	—	José Gomes Delgado, de Giões
1837	—	José Cláudio da Fonseca, de Martim Longo
1838	—	Alf. Custódio Afonso, da Corte da Seda
1839	—	António Gonçalves, das Madeiras (Vaqueiros)
1840	—	José Cláudio da Fonseca, de Martim Longo
1841	—	Cap. Paulo José Lopes, da Vila
1842	—	" " " " " "
1843	—	" " " " " "
1844	—	" " " " " "
1845	—	António Gonçalves, das Madeiras (Vaqueiros)
1846	—	" " " "
1847	—	" " " "
1848	—	Cap. Paulo José Lopes, da Vila
1849	—	" " " " " "
1850	—	Dionísio Guerreiro, de Ciões
1851	—	" " " "
1852	—	" " " "
1853	—	" " " "
1854	—	João Xavier de Brito, de Martim Longo
1855	—	António Gonçalves, da Fonte Zambujo (Pereiro)
1856	—	António Maria Guerreiro, de Martim Longo
1857	—	António Maria Guerreiro, de Martim Longo
1858	—	António Gonçalves, da Fonte Zambujo

Nota — Curioso o facto de neste período terem presidido à Câmara Municipal indivíduos de todas as freguesias do concelho

Vila	9 anos
Martim Longo	5 anos
Giões	5 anos
Vaqueiros	4 anos
Pereiro	2 anos

FONTES

Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Alcoutim

- Livro das Sessões da C.M.A. (n.º 1) De 8 de Junho de 1834 a 29 de Abril de 1841.
- Livro dos Acórdãos da C.M.A. (n.º 2) De 2 de Julho de 1841 até 30 de Dezembro de 1849.
- Livro das Actas da C.M.A. — De 2 de Janeiro de 1850 até 4 de Fevereiro de 1858.

